

CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil nº 06.2020.00001628-8

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São João Batista, no exercício de suas atribuições na defesa do Meio Ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, PEDRO LAURINDO FILHO, brasileiro, comerciante, Carteira de Identidade nº 1.608.876 e inscrito no CPF sob o nº 533.444.059-34, casado com MARCILÉIA GAMBETA LAURINDO, brasileira, comerciante, Carteira de Identidade nº 3.725.724 e inscrita no CPF sob o nº 029.336.029-46, residentes e domiciliados na Rua Paulino Deolindo, nº 488, Centro, no Município de Major Gercino, doravante denominados de COMPROMISSÁRIOS nos autos do Inquérito Civil nº 06.2020.00001628-8, a teor do disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, visando a proteção, nesse caso, do meio ambiente;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimidade para a propositura de ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente, em razão do descumprimento da legislação ambiental em vigor (art. 14, § 1°, da Lei nº 6.938/81);

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 2º, inciso VIII, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes



1ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

princípios: [...] VIII - recuperação de áreas degradadas; [...]"

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, em seu art. 3°, inciso I, define como meio ambiente "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que poluidor ou causador é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (art. 3°, IV, da Lei n° 6.938/1981);

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (artigos 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que o Representado Pedro Laurindo Filho impediu a regeneração natural de floresta ou demais fôrmas de vegetação nativa em área de preservação permanente, margem do curso d'água, ao efetuar serviço de terraplanagem, no imóvel situado na Rua Nossa Senhora Aparecida, s/nº, fundos do Campo de Futebol Ouro Verde, na Cidade de Major Gercino, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Auto de Infração Ambiental nº 11864-D;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil nº 06.2020.00001628-8, para buscar a recuperação, e em reunião, os Representados manifestaram interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVEM

Formalizar o compromisso de ajuste de condutas, estabelecendo, para a sua efetividade, o cumprimento das medidas pactuadas, consistentes em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas e respectivas sanções:

1. DO OBJETO

Cláusula 1ª: este termo tem como objeto a reparação do dano ambiental causado pelos COMPROMISSÁRIOS, decorrente da realização de serviços de terraplanagem em Área de Preservação Permanente (APP), margens do curso d'água, impedindo a regeneração natural da floresta ou demais formas de vegetação nativa, em terreno situado na Rua Nossa Senhora Aparecida, s/nº, fundos



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

do Campo de Futebol Ouro Verde, na Cidade de Major Gercino/SC, entorno das coordenadas UTM 22 J 701418,0 e 6964539, objeto da matrícula imobiliária nº 9.775, do Registro de Imóveis desta Comarca de São João Batista.

2. DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

Cláusula 2^a: os COMPROMISSÁRIOS se comprometem na obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental causado na área descrita na Cláusula anterior, <u>devendo</u>, para tanto:

a) promoverem o isolamento da área de preservação permanente em toda a sua extensão, com a instalação de cercas (podendo ser de arame farpado), evitando assim a entrada de agentes degradantes e que venham a colocar em risco as atividades de recuperação, bem como efetuarem a revegetação da Área de Preservação Permanente que foi danificada, mediante o plantio de espécies da flora nativa (200 indivíduos de 10 espécies diferentes), conforme Projeto de Recomposição Vegetal e Parecer Técnico para Recomposição de Vegetação em Áreas Protegidas nº 6442/2019, fls. 21-35 dos autos.

PRAZO: <u>30 (trinta) dias</u>, contados da assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas;

b) <u>realizarem</u> **ações de manutenção**, consistente no coroamento das mudas, controle de braquiária, adubação, controle de formigas, replantio de eventuais mudas mortas, manter a cerca sempre em bom estado de proteção da área, entre outras medidas que se fizerem necessárias, em toda a extensão do dano ambiental ocasionado.

PRAZO: as ações de manutenção deverão <u>respeitar o cronograma</u> <u>de execução proposto no Projeto de Recomposição Vegetal - PRV</u>, até que haja dispensa, devidamente documentada, por parte do agente fiscalizador (Cláusula 7^a);

Cláusula 3^a: os COMPROMISSÁRIOS assumem a obrigação de <u>apresentarem</u> nesta Promotoria de Justiça, <u>em até 30 dias contados da assinatura do presente Termo de Compromisso</u>, planta(s) do imóvel com indicação das coordenadas geográficas do imóvel, da área degradada e da área de preservação permanente — APP, devidamente assinada por profissional habilitado e acompanhada de ART.

Parágrafo Único: a(s) planta(s) prevista(s) nesta Cláusula 3ª, deverá, ainda, no mesmo prazo assinalado acima, ser averbada pelos **COMPROMISSÁRIOS** junto à matrícula do imóvel no Cartório competente, assim como a averbação de cópia do presente Termo de Ajustamento de Condutas.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Cláusula 4ª: os COMPROMISSÁRIOS <u>assumem</u> a obrigação de fazer, consistente em adotar todas as as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, especialmente aquelas indicadas no Projeto de Recomposição Vegetal — PRV, bem como aquelas porventura indicadas pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental no(s) auto(s) de constatação (Cláusula 7ª);

Cláusula 5^a: em caso de transferência da propriedade ou posse da área ou, ainda, cessão decorrente de contrato de aluguel/arrendamento, os COMPROMISSÁRIOS <u>obrigam-se</u> a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento;

Parágrafo Primeiro: se os COMPROMISSÁRIOS transferirem a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerão como responsáveis solidários com o adquirente nas obrigações e na multa por descumprimento;

Parágrafo Segundo: se os **COMPROMISSÁRIOS** transferirem tão somente a posse, a qualquer título, permanecerão responsáveis solidários com o possuidor ou detentor nas obrigações e na multa por descumprimento.

2.2. DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Cláusula 6ª: os COMPROMISSÁRIOS <u>assumem</u> a obrigação de não fazer qualquer outra intervenção de cunho ambiental na Área de Preservação Permanente, exceto nas hipóteses previstas em lei e observada, quando for o caso, a prévia licença ambiental devida.

3. DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 7ª: a fiscalização das cláusulas do presente Termo de Ajustamento de Conduta será realizada pela Polícia Militar Ambiental ou por técnico do Órgão Ambiental, mediante a elaboração de auto de constatação, conforme eventuais requisições pelo Ministério Público, quando esgotados os prazos anteriormente previstos ou quando se fizer necessário;

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, estabelecido e convencionado entre as partes que será realizada vistoria *in loco* **sem prévio aviso** até integral recuperação da área;

Parágrafo Segundo: eventuais valores despendidos com o custeio



$1^{\rm a}$ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

de perícias a serem realizadas deverão ser ressarcidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados pelos **COMPROMISSÁRIOS**.

4. DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 8^a: em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo, os COMPROMISSÁRIOS <u>sujeitar-se-ão</u>, a título de cláusula penal, em incidência de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste Termo de Ajustamento de Condutas até a data do efetivo desembolso, a ser recolhida ao Fundo Estadual para Reconstituição de Bens Lesados, mediante a expedição de boleto a ser retirado diretamente nesta Promotoria de Justiça;

Parágrafo Primeiro: o valor da multa incidirá de forma independente para cada obrigação detalhada nas cláusulas deste instrumento, que porventura venham a ser descumpridas e não exime os **COMPROMISSÁRIOS** de darem andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Segundo: além do pagamento da multa, o descumprimento ou a violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente Termo, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

Parágrafo Terceiro: para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente comprovando o descumprimento/violação;

5. DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 9^a: o COMPROMITENTE compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face dos COMPROMISSÁRIOS, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas.

6. DA VIGÊNCIA

Cláusula 10^a: o presente Termo entrará em vigor a partir da data da sua celebração.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO BATISTA

Cláusula 11^a: as partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 12^a: este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 13^a: este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Cláusula 14^a: as partes elegem o Foro da Comarca de São João Batista/SC para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985.

São João Batista, 24 de agosto de 2020.

Nilton Exterkoetter Promotor de Justiça

Pedro Laurindo Filho Compromissário

Marciléia Gambeta Laurindo Compromissária